

CONCEIÇÃO DO COITÉ PODER LEGISLATIVO



REGIME DE URGÊNCIA (30 dias)

Projeto de Lei Nº

24 / 2018

Iniciativa: PODER EXECUTIVO

Ementa:

Altera a Lei nº 715, de 03 de junho de 2014

APROVADO

Em 19/11/2018
Presidente

DATA INICIAL
24/10/18

DATA FINAL
13/12/2018

DIGITALIZADO
13/12/2018
Larissa



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 24/2018

Altera a Lei nº 715, de 03 de junho de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Código Sanitário do Município de Conceição do Coité, aprovado pela Lei nº 715, de 03 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 -

II – julgar processo administrativo sanitário em última instância;”

“Art. 16 - Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente.”

“Art. 27 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Art. 19 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o Art. 20, incisos I a III desta Lei, no que couber, devem funcionar com a presença do responsável técnico.”

“Art. 49 - O exercício de qualquer das atividades descritas nos Art. 19 e 20 deste Código, sem o pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, importará no pagamento de multa de 100% (cem por cento) pela não regularização, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.”

“Art. 57 -

XXVII – manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador, prevista no Título II-A deste Código, o que sujeita o infrator à pena de:”

“Art. 66 -

II - ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado e comercializado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;”

PUBLICADO NO
DIÁRIO LEGISLATIVO
08/11/2018



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

“Art. 77 – Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerados vencidos, deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.”

“Art. 85 – Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à autoridade imediatamente superior.”

Art. 2º - O Código Sanitário do Município de Conceição do Coité, aprovado pela Lei nº 715, de 03 de junho de 2014, passa a vigorar com a inclusão do seguinte Título:

“TÍTULO II – A

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

‘Artigo 38-A – A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.’

‘Artigo 38-B – São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;

III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos de ambiente de trabalho e ao meio ambiente; e

V - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.’

‘Artigo 38-C – Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como garantir acessos aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência; e

VIII - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na elaboração de normas técnicas específicas.'

'Artigo 38-D - É dever da autoridade sanitária competente indicar e obrigar o empregador adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.'

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção I

Dos Riscos no Processo de Produção



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

‘Artigo 38-E – O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.’

‘Artigo 38-F – A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.’

‘Artigo 38-G – As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.’

‘Artigo 38-H – A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas.’”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, em 22 de outubro de 2018

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito do Município de Conceição do Coité



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

05

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

O projeto de lei ora enviado à apreciação dessa Casa Legislativa busca a autorização do projeto de Lei para alteração do Código Sanitário Municipal, visando incluir, em suas disposições, matéria relacionada com a saúde do trabalhador, em conformidade com as solicitações feitas pela Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador – DIVAST, órgão pertencente à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB.

Cumpre considerar que restou constatado no 5º Encontro Estadual com Gestores Municipais de Saúde de Municípios sede de Ceres – 2018 que o Código Sanitário Municipal não possui conteúdo relativo à saúde do trabalhador, oportunidade em que foi solicitada a revisão do Diploma Legal para inserção de capítulo referente ao tema.

Dessa forma, entendo que resta demonstrado o interesse público na alteração da Lei Municipal nº 715, de 03 de junho de 2014, para incluir conteúdo de saúde do trabalhador, bem como proceder com pequenas alterações em seu corpo textual.

Em tempo, solicito que o presente projeto tramite em **regime de urgência**, tendo em vista que se trata de alterações requeridas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB, com prazo definido.

Justificado, nestes termos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa nobre Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, em 22 de outubro de 2018.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito do Município de Conceição do Coité



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

CÓPIA DIGITAL DE PL

1 mensagem

Gabinete do Prefeito de Coité <gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br>

24 de outubro de 2018 08:51

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>, Betão Do PT <betaomcc@hotmail.com>, Analene Ferreira da Silva <analenef1@hotmail.com>, Danilo Ramos <danilodopt@hotmail.com>, Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>, Jucara Silveira Oliveira <jucaraoliveira@gmail.com>, ""vereadoraimundo15000@gmail.com"" <"vereadoraimundo15000@gmail.com">, ""vereadoraimundo15000@gmail.com"" <vereadoraimundo15000@gmail.com>, ""silvanagora@hotmail.com"" <"silvanagora@hotmail.com">, ""silvanagora@hotmail.com"" <silvanagora@hotmail.com>, Paulo Marcos <pmcoite@gmail.com>

Senhor Presidente,

O projeto de lei ora enviado à apreciação dessa Casa Legislativa busca a autorização do projeto de Lei para alteração do Código Sanitário Municipal, visando incluir, em suas disposições, matéria relacionada com a saúde do trabalhador, em conformidade com as solicitações feitas pela Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde do Trabalhador – DIVAST, órgão pertencente à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB.

Cumpre considerar que restou constatado no 5º Encontro Estadual com Gestores Municipais de Saúde de Municípios sede de Cerest – 2018 que o Código Sanitário Municipal não possui conteúdo relativo à saúde do trabalhador, oportunidade em que foi solicitada a revisão do Diploma Legal para inserção de capítulo referente ao tema.

Dessa forma, entendo que resta demonstrado o interesse público na alteração da Lei Municipal nº 715, de 03 de junho de 2014, para incluir conteúdo de saúde do trabalhador, bem como proceder com pequenas alterações em seu corpo textual.

Em tempo, solicito que o presente projeto tramite em **regime de urgência**, tendo em vista que se trata de alterações requeridas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB, com prazo definido.

Justificado, nestes termos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa nobre Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, em 22 de outubro de 2018.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito do Município de Conceição do Coité

Diretoria do Gabinete do Prefeito - GP

gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br

Tel.: 75.3262-5931

Praça Theógenes A. Calixto, 58 – Gravatá

Prefeitura Municipal de Conceição do Coité

24/10/2018

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - CÓPIA DIGITAL DE PL

04
00

Estado da Bahia



Projeto de Lei - altera Código Sanitário - lei 715.doc
74K



PROCESSO LEGISLATIVO Nº

30 / 2018

CERTIDÃO

Certifico que a proposição foi autuada como:

Projeto de Lei

Nº.: **24**

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Ementa:

Altera a Lei nº 715, de 03 de junho de 2014

Certifico que foi apresentada cópia eletromagnética desta proposição.

Em, 24/10/2018

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

prolegis

REMESSA para apreciação:

Processo enviado para Assessoria Jurídica.

Em, 24/10/2018

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

prolegis

RECEBIDO em 24/10/2018

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

prolegis

REMESSA para aceitação:

Processo enviado para o Gabinete do Presidente.

Em, 24/10/2018

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

prolegis

DESPACHO

Aceito a Proposição.

Apresentar ao Plenário na Sessão subsequente.

Após publicação pelo prazo regimental, encaminhar para

Comissões ou Relator para emissão de Parecer.

Devolver o processo quando estiver em condições de ser incluso na Ordem do Dia.

Em, 05/11/2018

[Assinatura]
Presidente **DANILO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA**

RECEBIDO em 05/11/2018

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

prolegis

CERTIDÕES:

Certifico que o conteúdo da cópia eletromagnética arquivada nesta Coordenação confere com o texto protocolado.

Em, 24/10/2018

[Assinatura]
Coordenação Parlamentar

Certifico que a proposição foi publicada no Diário do Legislativo n. _____

Em, ____/____/____

Coordenação Parlamentar

prolegis

09



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Para Exarar Parecer PL 24/2018 - Executivo Municipal

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

24 de outubro de 2018

09:21

Para: "iga.advogados" <iga.advogados@hotmail.com>

Para Exarar Parecer ao Projeto de Lei n. 24/2018, do Executivo Municipal - Regime de Urgencia

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité**Projeto de Lei n. 24 altera Código Sanitário - lei 715.doc**

74K

Distribuição da C.F.

Raimundo	- Relator	- 13/11/2018
Jerônimo	- 2º voto	- 13/11/2018
Josefa	- 3º voto	- 13/11/2018

Distribuição ASP.

Guilherme	- Relator
Gele de Fê	- 2º voto
Elizane	- 3º voto



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Para Exarar Parecer PL 24/2018 - Executivo Municipal

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

24 de outubro de 2018

09:21

Para: "iga.advogados" <iga.advogados@hotmail.com>

Para Exarar Parecer ao Projeto de Lei n. 24/2018, do Executivo Municipal - Regime de Urgencia

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité**Projeto de Lei n. 24 altera Código Sanitário - lei 715.doc**

74K

Ivo Gomes e Advogados <iga.advogados@hotmail.com>

31 de outubro de 2018 13:12

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Prezados,

Segue em anexo o respectivo parecer jurídico.

Att.,

Ivo Gomes Araújo

OAB/BA 25.361

**IvoGomes**
E A D V O G A D O S

Rua Professor Antônio Bahia, nº. 09, Centro, Conceição do Coité - BA, CEP 48.730-000.



(75) 3262-3175 / (75) 99199-9672 / (75) 98314-5284

De: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>**Enviado:** quarta-feira, 24 de outubro de 2018 09:21

01/11/2018

E-mail de Câmara Municipal de Conceição do Coité - Para Exarar Parecer PL 24/2018 - Executivo Municipal

118

Para: iga.advogados

Assunto: Para Exarar Parecer PL 24/2018 - Executivo Municipal

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 24.docx

45K



Poder Legislativo
Conceição do Coité - BA
ASSESSORIA JURÍDICA

12
8

PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 24/2018.

Autor: Francisco de Assis Alves dos Santos

Ementa: "Altera a Lei nº 715, de 03 de junho de 2014."

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I – ADMISSIBILIDADE:

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, atendendo plenamente os critérios observados no Art. 24 do CPL.

II – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Conforme se depreende da análise do projeto de lei em referência, trata-se de legislação cuja matéria atende ao interesse público municipal ao alterar a Lei nº 715, de 03 de junho de 2014 (Código Sanitário do Município de Conceição do Coité), estando em consonância com a Lei e com a Constituição.

III - CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora tratado, por não vislumbrar nenhum vício constitucional e legal que obste sua normal tramitação.

É o parecer,

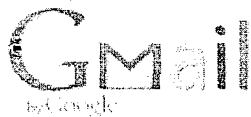
Salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Conceição do Coité, 31 de outubro de 2018

Bel. IVO GOMES ARAÚJO

OAB/BA 25.361

Assessor Jurídico



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA EXARAR PARECER AO PL 24/2018

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

13 de novembro de 2018

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

09:39

Para: RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA <raimundocarneiroo55@gmail.com>

PARA EXARAR PARECER AO PL 24/2018, de autoria do Executivo Municipal

Em anexo: Projeto e Parecer Jurídico

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar

Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos**PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 24.docx**

49K

**Projeto de Lei n. 24 altera Código Sanitário - lei 715.doc**

74K

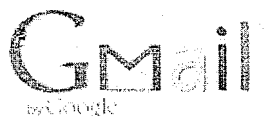
Raimundo Carneiro <raimundocarneiroo55@gmail.com>

13 de novembro de 2018 09:50

Para: parlamentar@camaradecoite.com.br

Pela APROVAÇÃO !

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA APRECIAR PARECER COMO 2. VOTO DA CJ2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

13 de novembro de 2018

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

10:00

Para: JERÔNIMO MENDES DE OLIVEIRA <geldetete@gmail.com>

Para apreciar parecer ao PL 24/2018, do Executivo Municipal, como 2 voto da CJ

Em anexo PL e Parecer

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar

Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos**Projeto de Lei n. 24 altera Código Sanitário - lei 715.doc**

74K

**PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 24.docx**

49K

Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>

13 de novembro de 2018 10:18

Para: Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pela aprovação.--

Vereador Gel de Tetê



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA APRECIAR PARECER COMO 30 VOTO DA CJ2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

13 de novembro de 2018

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

10:24

Para: JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES <negojai11222@gmail.com>

Para apreciar parecer como 3. voto da CJ ao PL 24/2018, do Executivo Municipal
Em anexo PL e parecer

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos **PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 24.docx**
49K **Projeto de Lei n. 24 altera Código Sanitário - lei 715.doc**
74K

jose jailmo pereira gomes <negojai11222@gmail.com>

13 de novembro de 2018 12:11

Para: Câmara de Coite <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Pela Aprovação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Estarei sempre as suas ordens.

Deus abençoe!

José Jailmo Pereira Gomes
Vereador Nego Jai

168



**CERTIDÃO DO PARECER DA COMISSÃO
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

CERTIFICO que a proposição:

Projeto de Lei

Nº 24 / 2018

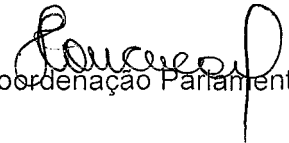
Foi apreciada pelo colegiado recebendo os seguintes Votos:

Nome do Vereador		VOTOS
PRIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA	Relator(a)	Pela Aprovação
E aprovação da(s) emenda(s),		
JERONIMO MENDES DE OLIVEIRA	2o Voto	Pela Aprovação
E rejeição da(s) emenda(s).		
JOSE JAILMO PEREIRA GOMES	3o Voto	Pela Aprovação
E aprovação da(s) emenda(s),		

Nos termos do Código de Processo Legislativo, a Comissão deliberou:

Pela Aprovação

Conceição do Coité, 13 novembro, 2018


Coordenação Parlamentar



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA EXARAR COMO RELATOR DA CPSP

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité
<parlamentar@camaradecoite.com.br>
Para: eriberto antonio almeida filho <eribertoadm@gmail.com>

13 de novembro de 2018
12:17

Para exarar parecer como relator da CPSP ao PL 24/2018 do Executivo Municipal

Em anexo Parecer e PL--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos

 **PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 24.docx**
49K

 **Projeto de Lei n. 24 altera Código Sanitário - lei 715.doc**
74K

eriberto antonio almeida filho <eribertoadm@gmail.com>

13 de novembro de 2018 12:19

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Pela admissibilidade

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Para apreciar Parecer como 2o voto CPSP

3 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

Para: JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES <negojai11222@gmail.com>

13 de novembro de 2018

12:26

Para apreciar Parecer como 2o voto da CPSP do PL 24/2018
Anexo PL e Parecer

--

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos **PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 24.docx**
49K **Projeto de Lei n. 24 altera Código Sanitário - lei 715.doc**
74K**Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité**

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

Para: JERÔNIMO MENDES DE OLIVEIRA <geldetete@gmail.com>

13 de novembro de 2018

13:14

-Para apreciar Parecer como 2o voto da CPSP do PL 24/2018

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos **PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 24.docx**
49K **Projeto de Lei n. 24 altera Código Sanitário - lei 715.doc**
74K**Jerônimo Oliveira <geldetete@gmail.com>**

Para: Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

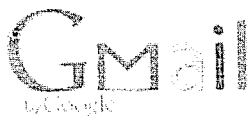
13 de novembro de 2018 13:34

Pela aprovação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Vereador Gel de Tetê



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA APRECIAR PARECER COMO 3o voto CPSP

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité

14 de novembro de 2018

<parlamentar@camaradecoite.com.br>

09:31

Para: ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL <elizanepinho@hotmail.com>

Para apreciar parecer ao PL 24/2018 como 3o voto da CPSP
Projeto e Parecer em anexo

--
Atenciosamente,Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

2 anexos

 **Projeto de Lei n. 24 altera Código Sanitário - lei 715.doc**
74K **PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 24.docx**
49K

elizane pinho <elizanepinho@hotmail.com>

14 de novembro de 2018 09:30

Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PELA APROVAÇÃO

De: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>**Enviado:** quarta-feira, 14 de novembro de 2018 11:31**Para:** ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL**Assunto:** PARA APRECIAR PARECER COMO 3o voto CPSP

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**CERTIDÃO DO PARECER DA COMISSÃO
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

CERTIFICO que a proposição:

Projeto de Lei**Nº 24 / 2018**

Foi apreciada pelo colegiado recebendo os seguintes Votos:

Nome do Vereador		VOTOS
RIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO	Relator(a)	Pela Aprovação, por decurso de prazo. E aprovação da(s) emenda(s),
JERONIMO MENDES DE OLIVEIRA	2o Voto	Pela Aprovação E rejeição da(s) emenda(s).
JOSE JAILMO PEREIRA GOMES	3o Voto	Pela Aprovação, por decurso de prazo. E aprovação da(s) emenda(s),

Nos termos do Código de Processo Legislativo, a Comissão deliberou:

Pela Aprovação

Conceição do Coité, 14 novembro, 2018

Coordenação Parlamentar

28

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30 / 2018

Projeto de Lei

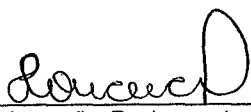
Nº 24 / 2018

À Presidência,

A proposição está em condições de ser inclusa na Ordem do Dia.

Para Discussão e Votação.

Em, 14/11 / 2018


Coordenação Parlamentar

prolegis

À COORDENAÇÃO PARLAMENTAR,

Incluir na Ordem do Dia.

Gabinete do Presidente, 14/11 / 2018


DANILLO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente

Certidão de Deliberação Plenária

Certifico que a proposição foi:

- (☒) Aprovada
- (☐) Arquivada
- (☐) Rejeitada
- (☐) Retirada
- (☐) Prejudicada

Na Sessão de: 19/11 / 2018

Secretário da Mesa:



prolegis

Redação Final.....: 1 / 1 / 2018

Publicidade da Redação Final.....: 1 / 1 / 2018

Autógrafo.....: 22/11 / 2018

Remessa do Autógrafo.....: 22/11 / 2018

Sanção Tácita: 1 / 1 / 2018

Promulgação: 22/11 / 2018

Recebimento do Texto Legal: 22/11 / 2018

Recebido Original - Consultoria Legislativa 2018

Recebido Original para encadernação 2018

Conclusão / Arquivamento.....: 13/12 / 2018

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis

prolegis



Conceição do Coité - Bahia
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

RECEBEMOS
Em 22.11.18
Gabinete

22
n
R

Conceição do Coité, 20 novembro, 2018

Ofício ref. 24 Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Excelência a proposição abaixo identificada aprovada por esta Casa Legislativa:

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 24

Ementa: Altera a Lei nº 715, de 03 de junho de 2014

Atenciosamente,


DANILLO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Exmº. Sr.
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

Recebido:
22/11/18
Halliny S.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

22
Q

**AUTÓGRAFO AO
PROJETO DE LEI Nº 24/2018**

Altera a Lei nº 715, de 03 de junho de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O Código Sanitário do Município de Conceição do Coité, aprovado pela Lei nº 715, de 03 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 -

II – julgar processo administrativo sanitário em última instância;”

“Art. 16 - Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente.”

“Art. 27 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Art. 19 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o Art. 20, incisos I a III desta Lei, no que couber, devem funcionar com a presença do responsável técnico.”

“Art. 49 - O exercício de qualquer das atividades descritas nos Art. 19 e 20 deste Código, sem o pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, importará no pagamento de multa de 100% (cem por cento) pela não regularização, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.”

“Art. 57 -

XXVII – manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador, prevista no Título II-A deste Código, o que sujeita o infrator à pena de:”

“Art. 66 -



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

II - ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado e comercializado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;"

"Art. 77 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerados vencidos, deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis."

"Art. 85 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à autoridade imediatamente superior."

Art. 2º O Código Sanitário do Município de Conceição do Coité, aprovado pela Lei nº 715, de 03 de junho de 2014, passa a vigorar com a inclusão do seguinte Título:

"TÍTULO II - A

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38-A - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.'

Artigo 38-B - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;

III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos de ambiente de trabalho e ao meio ambiente; e



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

24
R

V - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.'

'Artigo 38-C - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como garantir acessos aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência; e

VIII - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na elaboração de normas técnicas específicas.'

'Artigo 38-D - É dever da autoridade sanitária competente indicar e obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

25
R

de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.’

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção I

Dos Riscos no Processo de Produção

‘Artigo 38-E – O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.’

‘Artigo 38-F – A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.’

‘Artigo 38-G – As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.’

‘Artigo 38-H – A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas.’”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 20 de novembro de 2018.


Danilo José Ramos de Oliveira
Presidente


Silvan Batista da Silva
Secretário



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

26
R

LEI Nº 858

De 22 de novembro de 2018.

Publicado no Diário
Oficial em 26/11/18
Assinatura

Altera a Lei nº 715, de 03 de junho de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O Código Sanitário do Município de Conceição do Coité, aprovado pela Lei nº 715, de 03 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 -

II – julgar processo administrativo sanitário em última instância;”

“Art. 16 - Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente.”

“Art. 27 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Art. 19 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o Art. 20, incisos I a III desta Lei, no que couber, devem funcionar com a presença do responsável técnico.”

“Art. 49 - O exercício de qualquer das atividades descritas nos Art. 19 e 20 deste Código, sem o pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, importará no pagamento de multa de 100% (cem por cento) pela não regularização, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.”

“Art. 57 -

XXVII – manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador, prevista no Título II-A deste Código, o que sujeita o infrator à pena de:”

“Art. 66 -

II - ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado e comercializado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;”



27
P

Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

“Art. 77 – Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerados vencidos, deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.”

“Art. 85 – Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à autoridade imediatamente superior.”

Art. 2º O Código Sanitário do Município de Conceição do Coité, aprovado pela Lei nº 715, de 03 de junho de 2014, passa a vigorar com a inclusão do seguinte Título:

“TÍTULO II – A

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

‘Artigo 38-A – A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.’

‘Artigo 38-B – São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;

III - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos de ambiente de trabalho e ao meio ambiente; e

V - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.’

‘Artigo 38-C – Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

28
R

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como garantir acessos aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência; e

VIII - considerar preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na elaboração de normas técnicas específicas.

‘Artigo 38-D – É dever da autoridade sanitária competente indicar e obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.’

Am



Poder Executivo
Conceição do Coité-BA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção I

Dos Riscos no Processo de Produção

‘Artigo 38-E – O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.’

‘Artigo 38-F – A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.’

‘Artigo 38-G – As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.’

‘Artigo 38-H – A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, devendo ser objeto de normas técnicas.’”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 22 de novembro de 2018.


Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que o presente Processo Legislativo
está concluso, com 0 folhas.

Processo Legislativo: 34|2018

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 27 |2018

Ementa:
Up Associação Desportiva Silveira

Número de Promulgação: 859|2018

Registro: Para encadernar

Processo concluso em: 13/12/18

ARQUIVE-SE.

Conceição do Coité, 13 dezembro, 2018

Coordenação Parlamentar